

n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.

4 — No caso de a autoridade competente se pronunciar pela aceitação do processo notifica o interessado, dando conhecimento de tal aceitação à DGS, se não for esta a autoridade competente nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

5 — A DGS, a pedido das autoridades competentes nacionais, quando for o caso, informa a Comissão e os restantes Estados membros das suas decisões ou das decisões daquelas quanto à aceitação dos processos apresentados pelos interessados relativos às substâncias a que se refere o artigo 1.º, após a verificação a que hajam procedido sobre o cumprimento, no que se refere ao tipo de produtos, dos requisitos a que os mesmos devem obedecer conforme os anexos II-B e IV-B, e, caso tal seja especificado, o anexo III-B e, bem assim, no que se refere às substâncias activas, conforme os anexos II-A e IV-A e, caso tal seja especificado, o anexo III-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio.

6 — Cabe igualmente à DGS, a pedido das autoridades competentes nacionais, quando for o caso, remeter à Comissão e aos restantes Estados membros os relatórios de avaliação elaborados e respectivas recomendações sobre a inclusão nos anexos I, I-A ou I-B da Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, das substâncias activas existentes objecto de notificação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 8.º, ou de manifestação de interesse, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º ou do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, da Comissão, de 7 de Setembro, para que Portugal haja sido designado Estado membro relator.

Artigo 6.º

Taxas

1 — Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reporta o presente diploma é devida uma taxa de montante e condições de aplicação a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria das autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 3.º, das entidades com intervenção na avaliação das substâncias activas existentes referentes a tipos de produtos biocidas a que se reporta a alínea a) daquela disposição e da DGS, como autoridade coordenadora nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M

Define as entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e respectivos regulamentos.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, estabelece um novo quadro legal do exercício da actividade industrial, com o objectivo de proporcionar um desenvolvimento empresarial consentâneo com a salvaguarda da qualidade de vida das populações;

Considerando que o referido diploma legal, ainda que aplicável à Região Autónoma da Madeira, necessita de ser adaptado às especificidades desta Região, no concernente às entidades coordenadoras do processo de licenciamento, com o objectivo de aproveitar os recursos técnicos e humanos, uniformidade dos critérios de actuação e celeridade processual e de decisão;

Foi ouvida a Associação dos Municípios da Região Autónoma da Madeira;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea ee) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As referências feitas e as competências atribuídas na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, aos Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, como entidades coordenadoras, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos departamentos governamentais que tenham a seu cargo, respectivamente, os sectores da indústria e energia e da agricultura, pecuária e pescas.

2 — As referências feitas e as competências atribuídas à câmara municipal ou à sociedade gestora da área de localização empresarial, como entidades coordenadoras, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo departamento governamental que tenha a seu cargo os sectores da indústria e energia e da agricultura, pecuária e pescas.

Artigo 2.º

1 — As referências e as competências atribuídas no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela câmara municipal respectiva.

2 — As referências e as competências atribuídas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Licenciamento

da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território, Centro Regional de Saúde Pública, Serviço Regional da Inspeção-Geral do Trabalho e Direcção-Geral de Veterinária, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional do Ambiente, Serviço Regional de Saúde, Direcção Regional do Trabalho e Direcção Regional de Pecuária, respectivamente.

Artigo 3.º

A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o exercício da actividade industrial, incumbe especialmente à entidade coordenadora, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 4.º

O processamento das contra-ordenações e a aplicação de coimas e sanções acessórias compete à entidade coordenadora, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 5.º

O produto das coimas cobradas em aplicação do referido Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.

Assinado em 21 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/M

Institui e disciplina a atribuição de compensações ao pessoal que exerce funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira em condições de risco, penosidade e insalubridade.

As tarefas desempenhadas pelos funcionários que exercem funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira envolvem riscos consideráveis, inerentes quer à sua natureza quer às condições específicas em que se efectuam.

As actividades desenvolvidas nos matadouros são susceptíveis de aumentar grandemente a probabilidade de ocorrência de lesões físicas e psíquicas, na medida em que o trabalho se desenvolve num ambiente com um nível de ruído acima do normal, na possibilidade de

contusão provocada por um animal ou pela queda de uma carcaça, e ainda com riscos eléctricos ou térmicos, de entre muitos outros.

O próprio contacto directo com os animais a abater é, só por si, um enorme factor de risco, não só pelas agressões que possam ser provocadas pelos animais, mas também pelo facto de os animais nos matadouros poderem ser portadores de doenças transmissíveis ao homem, como é o caso da brucelose e da tuberculose, o que contribui, igualmente, para aumentar os factores de risco inerentes ao desempenho dessas funções.

Também a sazonalidade de alguns abates, relacionados com as comemorações de festividades quer de carácter religioso (quadra natalícia e pascal), quer de carácter popular, vulgo «arraiais», contribuem para aumentar aos factores de risco de ocorrência de acidentes de trabalho graves, dado que nessas alturas o volume de trabalho nos matadouros aumenta significativamente.

Por outro lado, as tarefas desempenhadas pelos funcionários dos matadouros envolvem uma considerável sobrecarga física, atendendo quer ao peso das carcaças quer aos utensílios para o abate dos animais, em regra pesados.

Da mesma forma, os produtos resultantes da limpeza das carcaças, como é o caso do sangue, gorduras, conteúdos gástricos e intestinais, são muito escorregadios e contaminantes, facilitando quedas e infecções.

As tarefas desenvolvidas nos matadouros são exercidas em condições que objectivamente contribuem para a degradação do estado de saúde dos funcionários.

Todos os factores anunciados são, aliás, responsáveis pela ocorrência de acidentes em serviço com certa gravidade, como, por exemplo, cortes, fracturas ósseas e infecções, sendo de concluir que essa actividade é exercida em condições de alto risco, penosidade e insalubridade.

Face ao exposto e considerando o regime de atribuição de suplementos e outras compensações pela prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, estabelecido no Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, importa regulamentar a atribuição dessas compensações aos funcionários que exercem funções nos matadouros da Região, nos termos da lei supra-referida.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugadas com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente diploma institui e disciplina a atribuição de compensações ao pessoal das carreiras indicadas no número seguinte e que exerçam funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira em condições de alto risco, penosidade e insalubridade.